



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.325 - SP (2017/0181630-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : RAFFAELE VESTENIUS MASI
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824
RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877
CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE NEGARAM PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE AGRAVADA E NÃO CONHECERAM DO APELO MANEJADO PELA AGRAVANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES.

1. O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, abordou a questão relacionada à suficiência da documentação juntada aos autos para a aferição da legitimidade ativa, a denotar o prequestionamento das matérias debatidas no recurso especial. Necessário provimento do agravo interno, com a consequente análise, de plano, do recurso especial.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes.

2.1. Hipótese em que o Tribunal local, ao apreciar as condições da ação, não se valeu da acima referida teoria da asserção, na medida em que condicionou o reconhecimento da legitimidade ativa à juntada de documento apontado na inicial como inexistente e de impossível produção pela autora, diante das particularidades da causa.

2.2. Presença de documentos que, desde logo, permitem a aferição da legitimidade ativa.

3. Agravo interno de fls. 2064-2073, e-STJ, provido, para conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e, desde logo, dar provimento ao recurso especial de fls. 1736-1748, e-STJ. Agravo interno de fls. 2076-2087, e-STJ, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.141.325 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0181630-6

Número de Origem:

01186358620138260000 10129298820138260100 1186358620138260000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFFAELE VESTENIUS MASI

ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824

RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877

CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

SOC. de ADV. ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203

DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519

MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873

ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

AGRAVADO : RAFFAELE VESTENIUS MASI

ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824

RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 03/05/2022.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de maio de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181630-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.141.325 /
SP

Números Origem: 01186358620138260000 10129298820138260100 1186358620138260000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFFAELE VESTENIUS MASI
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824
RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877
CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : RAFFAELE VESTENIUS MASI
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824
RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877
CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (7/6/2022), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.325 - SP (2017/0181630-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : RAFFAELE VESTENIUS MASI
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824
RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877
CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A, em face da decisão de fls. 2052-2056, e-STJ, e RAFFAELE VESTENIUS MASI, em desfavor da decisão de fls. 2057-2059, ambas da lavra deste signatário.

Os recursos especiais, de sua vez, fundamentados nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiam acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1369-1373, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA -TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL QUE HAVIA SIDO VENDIDO à AGRAVADA – BEM VENDIDO PELA SÓCIA PARA SI PRÓPRIA E SEUS FILHOS - VALOR QUESTIONADO POR SUA POUCA MONTA - INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO- NOVAS TRANSFERÊNCIAS DO BEM A TERCEIROS DE BOA-FÉ PODERÃO CAUSAR DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À AGRAVADA - DECISÃO MANTIDA - AGRADO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 1377-1389, e-STJ), foram acolhidos, com efeitos infringentes, com a consequente declaração da ilegitimidade ativa da embargada, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tal julgado, as partes opuseram novos aclaratórios (fls. 1499-1501 e 1507-1510, e-STJ), mas somente aqueles opostos por RAFFAELE VESTENIUS MASI foram acolhidos, tão somente para estabelecer verba honorária sucumbencial:

AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ilegitimidade ativa configurada - Documento constante dos autos que não tem o condão de afastar a alegada ilegitimidade ativa Autora que não demonstrou devidamente a titularidade do direito de propriedade ou outro direito real oponível a terceiros, notadamente aos réus - Embargos do corrêu acolhidos, pois presente omissão quanto à questão da verba sucumbencial e honorária - Embargos do corrêu acolhidos, sendo rejeitados os da autora

Nas razões do recurso especial (fls. 1736-1748, e-STJ), a recorrente RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 89 e 98, § 2º, da Lei 6404/76, ao argumento de que estava impedida de levar os instrumentos particulares ao registro de imóveis em razão de alienação fraudulenta do bem, discutida judicialmente.

Por sua vez, o recurso especial apresentado por RAFFAELE VESTENIUS MASI (fls. 1703-1718, e-STJ), aduz afronta ao art. 20 do CPC/2015, ante a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em valores irrisórios.

Contrarrazões às fls. 1758-1767, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu ambos os apelos, o que deu ensejo a agravos.

Às fls. 2052-2056, e-STJ, este signatário, monocraticamente, apreciou o recurso especial da empresa RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., e, com amparo nas Súmulas 282 e 356 do STF, negou-lhe provimento.

Por sua vez, às fls. 2057-2059, e-STJ, não se conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) interposto por RAFFAELE VESTENIUS MASI, por inexistência de dialeticidade recursal.

Diante de tais decisões, a parte RAÍZEN manejou agravo interno (fls. 2064-2073, e-STJ), no qual sustenta, em suma, a existência de prequestionamento dos temas ora debatidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igual providência foi adotada por RAFFAELE VESTENIUS MASI, a qual, em sede de agravo interno (fls. 2076-2087, e-STJ), refuta as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso anteriormente oposto.

Impugnações às fls. 2210-2228 e 2232-2242, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.325 - SP (2017/0181630-6)

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE NEGARAM PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE AGRAVADA E NÃO CONHECERAM DO APELO MANEJADO PELA AGRAVANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES.

1. O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, abordou a questão relacionada à suficiência da documentação juntada aos autos para a aferição da legitimidade ativa, a denotar o prequestionamento das matérias debatidas no recurso especial. Necessário provimento do agravo interno, com a consequente análise, de plano, do recurso especial.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes.

2.1. Hipótese em que o Tribunal local, ao apreciar as condições da ação, não se valeu da acima referida teoria da asserção, na medida em que condicionou o reconhecimento da legitimidade ativa à juntada de documento apontado na inicial como inexistente e de impossível produção pela autora, diante das particularidades da causa.

2.2. Presença de documentos que, desde logo, permitem a aferição da legitimidade ativa.

3. Agravo interno de fls. 2064-2073, e-STJ, provido, para conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e, desde logo, dar provimento ao recurso especial de fls. 1736-1748, e-STJ. Agravo interno de fls. 2076-2087, e-STJ, prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno apresentado por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS deve ser provido, ao passo que aquele oposto por RAFFAELE VESTENIUS MASI resta prejudicado.

Do agravo interno manejado por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS.

1. Em nova análise dos autos, verifica-se que a Corte local, no bojo dos acórdãos de fls. 1483-1493 e 1686-1697, e-STJ, abordou a questão relacionada à suficiência da documentação juntada aos autos para a aferição da legitimidade ativa da ora recorrente, a denotar o prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial de fls. 1736-1748, e-STJ, oposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS.

Assim, faz-se necessário o provimento do presente agravo interno, apresentado pela parte acima citada, para que seja conhecido o recurso especial por ela movido, o qual se passa a julgar.

2. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento manejado por RAFFAELE VESTENIUS MASI em desfavor de decisão que deferiu tutela antecipada requerida no âmbito de ação declaratória de nulidade de escrituras públicas e registros imobiliários movida por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Na oportunidade, o juízo de primeiro grau determinou o bloqueio da matrícula de imóvel, por entender presentes indícios de simulação no conjunto de negócios jurídicos por meio dos quais a então agravante tornou-se proprietária do bem. Assentou, ademais, a possibilidade de que tais alienações tenham ocorrido em prejuízo da então agravada.

Inicialmente, no bojo do acórdão de fls. 1369-1373, e-STJ, a Corte local manteve o posicionamento exarado em primeira instância, mantendo a tutela provisória.

Relevante para a compreensão da controvérsia a menção aos argumentos utilizados pelo Tribunal paulista na oportunidade (fls. 1372-1373, e-STJ):

A Agravada afirma que comprou da empresa Parco & Associados-Planejamento e Assessoria Ltda. o imóvel objeto da presente ação. Ocorre que a empresa PARCO, representada pela sua sócia, Vera Lucia Masi, transmitiu o bem, pela segunda vez, a título de conferência de bens para integralização de capital social da Empresa Dansk Auto Posto Ltda. a sócia desta empresa, Bettina Vestenius Masi vendeu o imóvel para si própria e para seus filhos, e o valor está sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionado por sua pouca monta. Ademais, Parco & Associados e Dansk Auto Posto Ltda. foram representadas pelo mesmo sócio, Aldo Antonio Mais, na venda e compra entre PARCO e ESSO.

Em verdade, vislumbra-se indício de simulação no caso, pois tal conduta caracteriza a intenção do ora Agravante de fraudar a Agravada no seu direito de averbar a escritura do imóvel que adquirira da Parco & Associados. Diante disso, não se poderia acolher o pleito dos autores de se reformar a r. Decisão liminar, pois novas transferências do bem a terceiros de boa -fé poderão causar danos de difícil reparação à Agravada.

Contudo, às fls. 1483-1493, e-STJ, o Tribunal estadual acolheu, com efeitos infringentes, embargos declaratórios opostos pela parte RAFFAELE VESTENIUS, para reconhecer a ilegitimidade ativa da empresa RAÍZEN para o manejo da aludida ação declaratória.

Pontuou, para tanto, não haver nos autos prova de que, no processo de cisão parcial da empresa COSAN, o bem imóvel em testilha tenha sido incorporado ao patrimônio da ora agravante.

Determinou, por conseguinte, a extinção da ação originária, sem resolução do mérito.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho do aludido julgado (fl. 1488, e-STJ):

11. Contudo, a autora não demonstrou sua legitimidade ativa, imprescindível condição da ação.

(...)

13. O corréu agravante alega que a autora, ora embargada, não é sucessora da COSAN, mas é a antiga SHELL (fls. 1274) e continua concorrer com a COSAN (antiga "ESSO", "cada qual operando individualmente com seus cadastros originais" (fls.1274). Nessa esteira, afirma que a autora/embargada não tem direito a anular nada, pois os direitos objetos da lide pertenceriam ainda à ESSO ainda pujante no mercado brasileiro, todavia, agora, sob a administração do grupo COSAN.

14. Realmente, a COSAN continua com o mesmo CNPJ da ESSO (flsr.,1281../1.283), sendo que não, ocorreu cisão total dela (COSAN), mas parcial (fls. 1293 Assembleia Geral Extraordinária realizada em junho de 2011).

15. Contudo, não há provas nos autos de que a cisão parcial tenha incluído eventuais direitos decorrentes da escritura objeto da lide em prol da RAIZEN (vide documentos de fls. 1304/1310).

(...)

17. Registro que esta E. Corte já decidiu nesse sentido em casos outros envolvendo a embargada (vide fls.1384 e seguintes), negando-se a antecipação de tutela enquanto não demonstrada a legitimidade (vide fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1387), consignando-se que a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S. A é a nova denominação social atribuída à empresa SHELL BRASIL S. A, sendo que parte do patrimônio da empresa COSAN foi cindida e incorporada à SHELL, mas é necessário que se indique a parcela do patrimônio cindida e incorporada e se o objeto da lide está abrangido em tal operação.

18. Sendo assim, de se reconhecer não demonstrada a legitimidade ativa da embargada, o que importa na, impossibilidade de antecipação da tutela, como ocorreu.

19. Na verdade, o caso é de extinção, sem julgamento do mérito, sem prejuízo de posterior ajuizamento, evidentemente, demonstrando se o cabalmente a existência da referida condição da ação.

Contra tal julgado, a ora recorrente opôs os aclaratórios de fls. 1507-1510, e-STJ, nos quais destacou a presença nos autos de ata de assembleia extraordinária da qual constava a transferência do aludido bem imóvel da COSAN ao patrimônio da RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

A Corte local, todavia, no acórdão de fls. 1686-1697, e-STJ, manteve o posicionamento quanto à ilegitimidade ativa, ao argumento de que, a despeito da existência de tal documento, este não teria sido averbado no registro de imóveis.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho do acórdão ora referido (fls. 1691-1692, e-STJ):

6. Não há falar em premissa equivocada. Registre-se que grande parte da documentação juntada é inapta para tal fim, ou seja, permitir melhor aferição da legitimidade ativa(constando até mesmo documento com relação de ativos e passivos cindidos em branco - fls.1310), e o documento mencionado pela embargante não permite concluir pela legitimidade da autora (deliberação em Assembleia Geral Extraordinária - vide fls. 1447/1483 - vide fls. 1.105 - 6º Volume). Em tal documento consta o imóvel objeto da lide (matrícula nº 266922), incluído na operação de cisão parcial (vide descrição do imóvel às fls. 15 das razões de agravo).

7. Contudo, inobstante tenha se levado à Junta Comercial a referida ata, não houve o necessário registro e/ou averbação no Cartório de Imóveis (vide cópia da matrícula às fls.134/141). Assim, não existindo qualquer documento que permita concluir com certeza que a autora tem ou teve o efetivo domínio do imóvel ou algum direito real sobre ele oponível erga omnes, entendo que esta não tem legitimidade para pleitear a anulação das escrituras em face de quem figurou ou figura na matrícula do imóvel como proprietário.

8. Em não havendo menção a direito algum da RAÍZEN na matrícula do imóvel, não tem ela legitimidade para a presente ação. (...)

Em sede de recurso especial a empresa RAÍZEN sustenta, em síntese, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade ativa, ressaltando o valor probatório da referida ata de assembleia geral na qual estaria descrita a transmissão da propriedade do imóvel em testilha ao patrimônio da ora recorrente.

2.1. Tal pretensão recursal merece acolhida.

É firme na jurisprudência do STJ o entendimento de que as condições da ação devem ser analisadas com lastro na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

(...)

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.926.225/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO DO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE ÔCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. CIÊNCIA DA EXTENSÃO DA LESÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. DESOBRIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da legitimidade deve ser feita conforme a pretensão deduzida em juízo (in status assertionis). Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.890.261/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENÚNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO.

(...)

6. As condições da ação são apuradas de acordo com a teoria da asserção. Assim, o reconhecimento da legitimidade das partes se dá com base nos argumentos apresentados na inicial, que devem possibilitar a dedução, em abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica levada a juízo.

(...)

19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

(REsp n. 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/5/2022.)

Na petição inicial da ação declaratória de nulidade, acostada às fls. 29-40, e-STJ, a ora recorrente narra que, em 19 de abril de 1996, a empresa PARCO & ASSOCIADOS - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA. vendeu à COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, sucedida pela ora insurgente, o imóvel em testilha.

Destaca que, não obstante a lavratura de escritura pública de compra e venda do bem, esta não foi registrada perante o tabelionato de imóveis. Pondera, todavia, que essa circunstância não infirmaria a eficácia e validade do negócio jurídico, sobretudo diante da concessão de plena quitação do preço por parte da então vendedora, acompanhada da autorização para que a ora recorrente usasse, gozasse e dispusesse livremente do imóvel.

Aduz, por sua vez, que, em 2005, a requerida PARCO & ASSOCIADOS, aproveitando-se do fato de ainda figurar como proprietária do bem perante o registro de imóveis, alienou-o novamente, dessa vez para a empresa DANSK AUTO POSTO LTDA. Pontuou que tais pessoas jurídicas seriam representadas pela mesma pessoa, qual seja, ALDO ANTONIO MASI.

Relatou que, após tal negócio jurídico, o bem foi alvo de sucessivas transferências, realizadas por preços substancialmente inferiores aos reais, as quais envolveram pessoas da mesma família Masi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explicou que, diante de tais negócios, apontados como simulados, encontra-se impedida de realizar a averbação da escritura de compra e venda no registro de imóveis e, enfim, consolidar, perante terceiros, a propriedade do imóvel.

Nesse contexto, entende-se, à luz da teoria da asserção, que a legitimidade ativa da ora recorrente, avaliada como condição da ação, de fato independe da averbação da ata da assembleia geral em comento no cartório de imóveis.

Como visto, a ora insurgente, na narrativa exposta na inicial, deixa claro que uma das consequências da simulações imputadas às requeridas na ação anulatória seria justamente a impossibilidade de registrar, junto à matrícula do imóvel, o instrumento contratual que legitimaria a propriedade do bem.

Ademais, o próprio acórdão recorrido cristalizou a premissa de que o bem imóvel em comento foi transferido à RAÍZEN quando do processo de cisão da COSAN, conforme se depreenderia da ata de assembleia geral juntada aos autos, a qual fora devidamente registrada perante a Junta Comercial.

Tem-se, portanto, que a Corte local, ao avaliar a legitimidade ativa da ora insurgente, subordinou a identificação de tal condição da ação à presença de documento cuja inexistência é expressamente apontada na petição inicial.

Em verdade, a exigência, de plano, de registro do bem em nome da RAÍZEN perante o órgão notarial constitui providência contraditória com a própria pretensão vindicada, na medida em que o objetivo final da autora com o manejo da ação anulatória é, justamente, permitir a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, e, portanto, a averbação do título.

Constata-se, pois, que o Tribunal local apreciou a legitimidade ativa da parte em desconformidade com o método estabelecido pela jurisprudência desta Corte, qual seja, a teoria da asserção.

Assim, considerando-se a insubsistência do fundamento utilizado pelo Tribunal local para extinguir a ação sem julgamento de mérito, bem como a presença de documentação que, *in status assertionis*, denota a presença da legitimidade ativa da ora recorrente, afigura-se de rigor o provimento do recurso especial, com o consequente reconhecimento da presença de tal condição da ação, determinando-se o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação anulatória.

Do agravo interno oposto por RAFFAELE VESTENIUS MASI

3. Como consequência do provimento do recurso especial de RAÍZEN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBUSTÍVEIS, a partir do qual foi reformado o acórdão local que determinara a extinção, sem julgamento do mérito, da ação anulatória, resta prejudicada a análise das pretensões vinculadas ao recurso especial e agravo interno interpostos por RAFFAELE VESTENIUS MASI (fls. 1703-1718 e 2076-2087, e-STJ), nos quais se pleiteava, em suma, a majoração dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido, ora reformado.

Julga-se, portanto, prejudicado o agravo interno manejado por tal parte.

Dispositivo

4. Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interno de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, para conhecer do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, em ordem a reconhecer a legitimidade ativa da ora recorrente.

Como consequência, julga-se prejudicado o agravo interno apresentado por RAFFAELE VESTENIUS MASI, ante a perda do objeto de tal pretensão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0181630-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.141.325 /
SP

Números Origem: 01186358620138260000 10129298820138260100 1186358620138260000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFFAELE VESTENIUS MASI
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824
RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877
CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
AGRAVADO : RAFFAELE VESTENIUS MASI
ADVOGADOS : BRUNO YAMAOKA POPPI E OUTRO(S) - SP253824
RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO(S) - SP249877
CLÁUDIA CRISTINA VARETA SILVA - SP253834



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno de RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.